



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Apelação Nº: **0280537-11.2011.8.19.0001**

Apelante: **HOTEL URBANO SERVIÇOS DIGITAIS S. A.;**

Apelado: **PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**

Juízo de Origem: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Relator: **DESEMBARGADOR LÚCIO DURANTE**

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO MARCÁRIO. MARCAS E PATENTES. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DEMANDA ENVOLVENDO DOIS SITES DE COMPRAS PELA INTERNET, ONDE A RÉ POSSUI, DENTRE SUAS OFERTAS, ESTADIA EM HOTÉIS, ENQUANTO A AUTORA TEM COMO SUA ATIVIDADE PRECÍPUA A RESERVA E ESTADIA EM HOTÉIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE MARCAS E CONCORRÊNCIA DESLEAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE PRESCINDINDO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. RECURSO DA DEMANDANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO. NO MÉRITO, ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO DE MARCAS E DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESPROVIMENTO.

I – Não se há de acolher a tese de suposto cerceio de defesa em razão da ausência de produção de prova pericial técnica, haja vista que, conforme se verifica às fls.731/732 (docs.00807/00808), foi oportunizado às partes que se manifestassem “em provas”, tendo a ora recorrente dito, enfaticamente, que protestava tão-somente por prova documental suplementar, quedando-se silente quanto à produção de prova pericial. Nessa senda, ao magistrado cabe a avaliação da necessidade ou não da produção da dita prova pericial e, diante do silêncio das partes nesse particular, como destinatário



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

final da prova que é, procedeu ao julgamento fundamentado exercitando, em sua plenitude, seu livre convencimento motivado;

II - No mérito, nítida a concorrência desleal, face a utilização indevida da marca “Peixe Urbano” como artifício para captação de clientela e em ramo concorrente ao da autora que, dentre os produtos oferecidos, consta pacotes de viagens e passagens aéreas;

III - Além do mais, a proximidade fonética e gráfica entre “Peixe Urbano” e “Hotel Urbano” é patente;

IV - Vale dizer, a propósito, a expressão "Peixe Urbano" não é corriqueira, nada tendo a ver com a atividade da ré em si e não é sinônimo de compra coletiva pela internet, de modo que não haveria nenhuma outra razão para adotá-la a não ser para se aproveitar do prestígio comercial da ora ré;

V – Nada obstante, a autora ao criar sua logomarca, bem como título de suas lojas físicas, teve por fim fazer alusão à marca “Peixe Urbano” e, a espancar de dúvidas a ocorrência de concorrência desleal, foi preciso a manifestação dessa Colenda Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento nº0065494-21.2011.8.19.0000, de Relatoria do Eminentíssimo Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, que deu provimento parcial ao recurso para conceder a tutela inibitória com fim precípuo de determinar à agravada, ora apelante, que retirasse o “link” patrocinado do Google, denominado “Peixe Urbano Hotel”, que guiava o usuário diretamente à sua página na internet, cada vez que o consumidor digitasse a pesquisa: “Peixe Urbano”;

VI – Diga-se ainda que, embora conste na fundamentação do agravo de instrumento por esta Câmara julgado, conforme acima dito, de que a expressão “Urbano” seria corriqueira, impende destacar que a fundamentação não transita em julgado e naquele momento, ainda não estava completada a cognição exauriente da demanda de conhecimento, razão por que, não se há de acolher qualquer tese de contradição entre o resultado do presente julgado com a fundação do agravo.

VII – A par disso e em observância aos princípios constitucionais da ordem jurídica justa e da razoabilidade, bem



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

como ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil ou LICC) e da função social da empresa, cabe uma modulação à tutela inibitória aqui confirmada, isto é, é de bom alvitre a concessão de prazo razoável para que a ré promova a retirada do nome “Urbano” de sua marca, conferindo-lhe o prazo de trinta dias para tal desiderato.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, todavia, em observância aos princípios constitucionais da ordem jurídica justa e da razoabilidade, bem como ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil ou LICC) e da função social da empresa, cabe uma modulação à tutela inibitória aqui confirmada, isto é, é de bom alvitre a concessão de prazo razoável para que a ré promova a retirada do nome “Peixe Urbano” de sua marca, conferindo-lhe o prazo de trinta dias para tal desiderato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0280537-11.2011.8.19.0001, em que são apelante **HOTEL URBANO SERVIÇOS DIGITAIS S. A.**, e apelado, **PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**,

A C Ó R D A M os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de ação declaratória de não infração de marca proposta por **HOTEL URBANO SERVIÇOS DIGITAIS S. A.** em face de **PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, alegando, em apertada síntese, que inexistente qualquer infração à marca “PEIXE URBANO”, bem como não ocorreria concorrência desleal ou violação a eventuais direitos de propriedade industrial do réu, em razão da utilização da marca “HOTEL URBANO”, pretendendo, com isso, dar continuidade à sua exploração.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Pugnou pela tutela antecipada para continuar a explorar comercialmente a sua marca e site "HOTEL URBANO" e que o réu não tem o registro definitivo da marca.

Sustenta que seu nicho de mercado cinge-se a pacotes de turismo, não colidindo, em nada, com a marca da ré, e que a empresa detém notório sucesso no ramo de compras coletivas no campo do turismo e hotelaria, e que não teria violado qualquer direito marcário da autora.

Afirma que os termos "URBANO" e "URBANA" constam dos mais diversos segmentos de mercado, o que afastaria qualquer possibilidade de malferimento ou ofuscação do sinal "PEIXE URBANO".

Alega que não há que se falar em confusão e/ou associação indevida entre os dois sites, bem como concorrência desleal. O mesmo se diga com relação ao suposto desvio de clientela, porque as duas marcas possuem notoriedade, de forma que o público sabe distingui-las.

Aduz que o uso de "links patrocinados" é prática corriqueira e reconhecida como legal, expediente que a própria autora também lançaria mão.

Pugna, por fim, pela produção de provas, em especial pericial.

Despacho de fls.630 (doc.00694), do juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos seguintes termos:

“Tendo em vista o ingresso do réu antes de apreciada a inicial, bem como a informação de fls.227/228 sobre ação em curso na 5ª Vara Empresarial, deixo de apreciar a tutela antecipada antes da apresentação de defesa. Oficie-se ao juízo mencionado para que informe sobre a distribuição e despacho preliminar de conteúdo positivo no processo indicado. Após, defiro o prazo requerido pela ré”.

Contestação, de fls.632/657 (doc.00697), onde arguiu preliminar de continência, pelo fato do objeto da ação ordinária por ela proposta possuir objeto mais amplo e que abrangeria o objeto da presente.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Ainda em preliminar, aponta para a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, posto que, a presente demanda teria por escopo impedir ao réu seu direito constitucional de ir a Juízo. Pois, na verdade, a presente ação seria verdadeira medida preventiva contra outras ações.

Alega que não seria o meio processual adequado para o escopo desejado, uma vez que seu objeto seria restrito para reconhecer a existência ou inexistência de relação jurídica e a autenticidade ou falsidade documental; daí por que faltar o interesse-adequação.

No mérito, diz que é a primeira empresa brasileira a atuar no ramo de compras coletivas pela internet, cujo sucesso seria notório e de sabença geral.

Vale-se da presente para apontar que a autora, desde sua criação em 2011, valeu-se da similitude fonética das marcas, fonte, cores, sinais e diagramação dos respectivos sítios da internet, bem como os "termos de uso", para conseguir, a reboque da ré, sucesso em sua empreitada.

Alude que em virtude das referidas semelhanças, seus consumidores seriam induzidos a erro, haja vista que o ramo da autora é um dos serviços oferecidos pela suplicada.

Diz mais que a demandante agiu com deslealdade ao valer-se dos denominados "links patrocinados" em sites de busca na internet.

Aponta que teria efetuado a notificação extrajudicial, na ação ordinária em apenso, para que a ora autora se abstivesse do uso do nome "HOTEL URBANO".

Sustenta que a litigante, com o fito de evitar colidência entre as marcas declarou à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA objeto social diverso daquele apresentado ao INPI.

Denuncia a prática de concorrência desleal e dano à imagem da marca "PEIXE URBANO".

Por fim, requereu a negativa da tutela antecipada requerida.

Sobreveio a réplica, doc.00728, e posterior manifestação da ré, doc.00777.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Decisão de fl.713 (doc.00787), declinando o feito para apreciação pelo juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Despacho de fl.716 (doc.00791), onde a magistrada determinou que as partes se manifestassem se ratificam todos os atos praticados até aquele momento. Sobrevindo a ratificação das partes (docs.00793/00794).

Informação de fls.719/721 (doc.00797), com os documentos 00798/00799, a respeito do julgamento do agravo de instrumento nº 0065494-21.2011.8.19.0000, nos autos do processo nº 0268961-21.2011.8.19.0001, de Relatoria do Eminentíssimo Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, onde esta Colenda Câmara julgou-o parcialmente provido para que a ré se abstinhasse de utilizar a propaganda "PEIXE URBANO HOTEL" na internet.

Despacho de fl.730 (doc.00806), onde a magistrada oportunizou às partes para requererem provas, valendo o silêncio como negativa.

Manifestação da autora, de fls.731/732 (docs.00807/00808) pugnando por prova documental suplementar.

Certidão de fl.750 (doc.00826) de que as partes se manifestaram acerca do despacho de fl.730 (doc.00806)

Petição de fls.733/742 (doc.00809/818), reiterando os argumentos constantes em sua peça de bloqueio, e teceu comentários a respeito da entrevista dada pela autora (fl.46).

Sobreveio o despacho de fl.743 (doc.00819), abrindo vistas à ré, na forma do artigo 398 do CPC.

Sentença de fls.756/762 (doc.00832), que julgou improcedente a ação declaratória, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da causa.

A suplicada opôs embargos de declaração (fls.763/779 – doc.00845) acolhidos pela decisão de fls.829/820 (doc.00911), que dispôs:

“Autora vencida, Hotel Urbano S.A., apresentou os presentes Embargos de Declaração requerendo a nulidade da sentença por cerceamento da defesa, com prolação de decisão de saneamento do



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

feito, com solução das questões processuais pendentes e oportunizando às partes a produção de provas importantes ao julgamento da causa. Reclama especificamente de não ter tido oportunidade de falar sobre documentos juntados pela ré em resposta ao despacho de fls. 730, bem como de não ter sido apreciado o seu pleito de produzir prova técnica para comprovação de seu direito. Ocorre que o juízo mandou que a parte contrária se manifestasse sobre os documentos apresentados pela embargada, embora mencionasse como tal o nome da própria autora. O equívoco, mero erro material, era facilmente perceptível, mas a embargante, faltando ao dever de lealdade, preferiu silenciar para vir agora buscar proveito de sua intencional omissão, no que não tem razão alguma, tanto mais porque tais documentos não se mostraram nem de longe determinantes para o julgamento proferido. Então, ainda fosse cabível a anulação do processo, isso não teria qualquer utilidade para um eventual novo julgamento da lide. A pericial pretendida, do mesmo modo, não se afigurava necessária para municiar o juízo dos elementos cognitivos suficientes à formação de meu convencimento, tanto assim que logo me preocupei em reconhecer que o processo se encontrava maduro para julgamento, pois o cerne da controvérsia situava-se fundamentalmente no terreno do direito, assim a impor a solução antecipada da lide, o que veio a acontecer através da sentença embargada, na qual esta magistrada expôs amplamente as razões de seu convencimento, base da aplicação do direito regente da matéria, portanto, sem precisar dos conceitos e opiniões alvitados pela autora embargante. Por todo o exposto, e em vista da inocorrência ou da irrelevância dos defeitos indicados pela ora recorrente, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.” (SIC)

Recurso da autora, de fls.823/843 (doc.00911), arguindo preliminar de cerceamento de defesa, haja vista a ausência de manifestação judicial a respeito de seu pedido provas, pois, segundo sua ótica, seria imprescindível ao deslinde do caso a produção de prova pericial para comprovar a inexistência de identidade entre as marcas capaz de gerar desvio de clientela ou concorrência desleal; diz mais que seria imprescindível a aferição do expert para dizer se as atividades empresariais dos litigantes são colidentes, se existe similitude fonética e gráfica entre elas e se houve imitação nos “layouts”.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Alega que esperava a oportunidade de se manifestar a respeito da petição da ré de fls.731/732, onde, em sua ótica, seu *ex adverso* "manipulou" o julgamento induzindo a magistrado a erro ao requerer o julgamento antecipado da lide, após discorrer na petição que o representante legal da recorrente teria confessado que copiou todos os elementos marcários da suplicada para criar "um ar de família, entre as empresas".

Aduz que atuam em mercados distintos, onde a recorrente atuaria tão-somente no ramo de oferecimento de passagens aéreas/terrestres e hospedagem, tanto em suas lojas físicas, como pela internet, comercializando, apenas, pacotes de viagens.

Aponta que as sociedades arquivaram e desenvolveram suas marcas em classes distintas do INPI, devendo-se observar o princípio da especialidade, e, em razão dessa distinção seria cabível a convivência harmônica entre as marcas.

Sustenta a inexistência de contrafação entre as marcas.

No mais, reitera os argumentos expendidos na contestação.

Aduz que a expressão "URBANO" é incapaz de gerar contrafação entre marcas, entendimento esse declarado por esta Egrégia Câmara, quando da fundamentação do agravo de instrumento nº0065494-21.2011.8.19.0000.

Afirma que as cores, diagramação das marcas e "layout" dos sites não induzem a suposto plágio, pois seguem um modelo internacional de apresentação/disposição – como forma de atrair o público -, pois, segundo sustenta, as cores e disposição dos produtos ofertados não se encontrariam tutelados pelo Direito.

Acrescenta que a sentença interpretou equivocadamente a entrevista dada pelo sócio da recorrente, pois é necessário, segundo entende, a interpretação de todo contexto da entrevista.

Há contrarrazões, de fls.876/893 (doc.00965), em prestígio da sentença.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, impende destacar que o presente recurso é julgando em conjunto com a apelação cível nº 0268961-21.2011.8.19.0001, em apenso.

Visto isso, passa-se ao julgamento da lide.

Em seu recurso, a ré atacou a sentença em alguns pontos, a saber: 1) preliminar de cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial técnica específica; 2)) preliminar de cerceio de defesa pelo fato de ter a julgadora recebido petição da parte "ré" e determinado que a "ré" se manifestasse a respeito, impedindo a autora de falar a respeito, por ter interpretado que a magistrada pretendida escutar seu *ex adverso*; no mérito, aponta que os registros foram feitos em diferentes classes de serviços depositadas no INPI, o que, em seu entendimento, permitiria a coexistência da marca "Urbano" em outra classe de serviço, o que acabaria por afastar qualquer alegação de contrafação ou concorrência desleal; 3) Disse que as sociedades (autora e ré), atuam em ramos distintos, com clientela diferente e que a autora não possuiria um nicho de atuação delimitado; 4) Essa a razão pela qual a autora teria sido registrada nas classes comerciais nº35, 36 e 47 (fls.443 e 445), correlatas, especificamente aos ramos de (1) negócios-consultoria em gestão; (2) informática-tratamento de informação de dados e (3) avaliação financeira-seguros, bancos imóveis. Enquanto a recorrente está registrada na classe comercial nº39, correlata, especificamente, aos ramos de agente de viagem e de turismo – informação, assessoria e consultoria; 5) Alega que similitude de seguimento não significa similitude de classe.

Preliminarmente, não se há de acolher a tese de suposto cerceio de defesa em razão da ausência de produção de prova pericial técnica, haja vista que, conforme se verifica às fls.731/732 (docs.00807/00808), do processo nº 0280537-11.2011.8.19.0001 (aqui em apenso e correndo junto), foi oportunizado às partes que se manifestassem "em provas", tendo a ora recorrente dito, enfaticamente, que protestava tão-somente por prova documental suplementar, quedando-se silente quanto à produção de prova pericial.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Nessa senda, ao magistrado cabe a avaliação da necessidade ou não da produção da dita prova pericial e, diante do silêncio das partes nesse particular, como destinatário final da prova que é, procedeu ao julgamento fundamentado exercitando, em sua plenitude, seu livre convencimento motivado.

Como cediço e muitas vezes repetido à exaustão, compete ao julgador a avaliação da necessidade de outros elementos para a formação de seu convencimento e, como no caso em apreço, entendendo o juiz que a lide está madura para o julgamento, sem a necessidade de dilação probatória além das provas já carreadas, deve proceder à prolação da sentença em observância aos princípios da economia e celeridade processuais.

Também não se acolhe a preliminar de cerceio de defesa pelo fato de não terem as partes sido intimadas a respeito do julgamento antecipado da lide, pois inexistente tal obrigação no corpo da nossa lei de regência, qual seja, o Código de Processo Civil, descabendo ao intérprete, ou mesmo ao exegeta, trazer distinção onde a lei não distingue. E isso por uma simples razão: o julgamento nesses moldes está disciplinado no artigo 330 do CPC, que não faz qualquer exigência de que seja necessária a intimação das partes para que o magistrado proceda ao julgamento antecipado da lide, o que implicaria, indiretamente, em colocar o Estado-Juiz em posição subalterna em relação às partes, e, como acima destacado, segundo o artigo 125 do CPC cabe ao magistrado, e tão-somente a ele, a condução do processo.

Inocorreu, ainda, suposto cerceio de defesa em virtude do erro material no despacho de fls.743 (doc.00819), tendo em vista que após a juntada de petição por parte da ora ré (Peixe Urbano), empresa autora do processo nº0268961-21.2011.8.19.0001, levou a magistrada ao proceder despacho para que a ré se manifestasse. No caso, o erro material foi em determinar a parte "ré", quando, na verdade, seria à parte "autora". Tal ocorrência, por si só, conforme consta da fundamentação dos embargos de declaração pela julgadora, não modificaria o entendimento da julgadora a respeito da causa.

Merece aqui, por oportuna, transcrição do trecho da decisão dos citados embargos de declaração:

"Autora vencida, Hotel Urbano S.A., apresentou os presentes Embargos de Declaração requerendo a nulidade da sentença por

10



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

cerceamento da defesa, com prolação de decisão de saneamento do feito, com solução das questões processuais pendentes e oportunizando às partes a produção de provas importantes ao julgamento da causa. Reclama especificamente de não ter tido oportunidade de falar sobre documentos juntados pela ré em resposta ao despacho de fls. 730, bem como de não ter sido apreciado o seu pleito de produzir prova técnica para comprovação de seu direito. Ocorre que o juízo mandou que a parte contrária se manifestasse sobre os documentos apresentados pela embargada, embora mencionasse como tal o nome da própria autora. O equívoco, mero erro material, era facilmente perceptível, mas a embargante, faltando ao dever de lealdade, preferiu silenciar para vir agora buscar proveito de sua intencional omissão, no que não tem razão alguma, tanto mais porque tais documentos não se mostraram nem de longe determinantes para o julgamento proferido. Então, ainda fosse cabível a anulação do processo, isso não teria qualquer utilidade para um eventual novo julgamento da lide.” (SIC)

Logo, nada a se acolher, também nesse ponto.

Afastadas as preliminares, passa-se ao mérito.

No mérito, nítida a concorrência desleal, face a utilização indevida da marca “Peixe Urbano” como artifício para captação de clientela e em ramo concorrente ao da autora que, dentre os produtos oferecidos, consta pacotes de viagens e passagens aéreas.

Não se acolhe também aqui, portanto, o argumento de que houve interpretação errada da malsinada entrevista prestada.

Além do mais, a proximidade fonética e gráfica entre “Peixe Urbano” e “Hotel Urbano” é patente.

Vale dizer, a propósito, a expressão “Peixe Urbano” não é corriqueira, nada tendo a ver com a atividade da ré em si e não é sinônimo de compra coletiva pela internet, de modo que não haveria nenhuma outra razão para adotá-la a não ser para se aproveitar do prestígio comercial da ora ré.

Nada obstante, a autora ao criar sua logomarca, bem como título de suas lojas físicas, teve por fim fazer alusão à marca “Peixe Urbano” e, a espancar de dúvidas a ocorrência de concorrência desleal, foi



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

preciso a manifestação dessa Colenda Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento nº0065494-21.2011.8.19.0000, de Relatoria do Eminentíssimo Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, que deu provimento parcial ao recurso para conceder a tutela inibitória com fim precípuo de determinar à agravada, ora apelante, que retirasse o "link" patrocinado do Google, denominado "Peixe Urbano Hotel", que guiava o usuário diretamente à sua página na internet, cada vez que o consumidor digitasse a pesquisa: "Peixe Urbano".

Resta caracterizado, portanto, o uso indevido da marca, mormente porque a ré procedeu à notificação extrajudicial para que a autora se abstinhasse da utilização da marca, o que, logicamente, configurou sua discordância com a prática da ré.

Por sua vez, não merece acolhida o argumento de que o registro em classes diferentes denotariam a inexistência de colidência entre as marcas e entre os ramos mercadológicos dos litigantes, pois, apesar do pedido de registro ter sido formulado pela ora recorrente (ré) em classe diversa da autora, foi feito na "classe de serviço", assim como a da autora.

Como se observa, as duas empresas atuam em todo território nacional e tem como público alvo os consumidores de compras coletivas realizadas pela internet, daí por que a impossibilidade da convivência concomitante das marcas no mesmo universo, ainda que o espectro de atuação da autora seja multifacetário e mais amplo, abrangendo a venda de pacotes turísticos de viagens e vendas de passagens aéreas.

Conforme bem fundamentado na sentença, inequívoca a ocorrência de concorrência desleal, que, segundo o artigo 209 da Lei de Propriedade Industrial, decorre de atos tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, de forma fraudulenta ou desonesta, atentando contra o que se tem como correto ou normal no mundo dos negócios. Em sendo assim, a pretensão deduzida no presente recurso não merece acolhida.

Diga-se ainda que, embora tenha sido comentando na fundamentação do agravo de instrumento por esta Câmara julgado, conforme acima dito, de que a expressão "Urbano" seria corriqueira, impende destacar que a fundamentação não transita em julgado e naquele momento, ainda não estava completada a cognição exauriente da demanda de



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

conhecimento, razão por que, não se há de acolher qualquer tese de contradição entre o resultado do presente julgado com a fundamentação do agravo.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, em observância aos princípios constitucionais da ordem jurídica justa e da razoabilidade, bem como ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil ou LICC) e da função social da empresa, cabe uma modulação à tutela inibitória aqui confirmada, isto é, é de bom alvitre a concessão de prazo razoável para que a ré promova a retirada do nome "Peixe Urbano" de sua marca, conferindo-lhe o prazo de trinta dias para tal desiderato.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2014.

DES. LÚCIO DURANTE
RELATOR